

CRIME ORGANIZADO E CRIME ECONÔMICO

MIGUEL REALE JÚNIOR

O crime organizado constitui há algumas décadas preocupação intensa da comunidade internacional. É desafio constante o combate a entidades dotadas de estrutura específica voltada à consecução de crimes, e para tanto providas de organização burocratizada, hierarquizada, baseada na divisão de trabalho, combinando-se a centralização do controle com a mais ampla descentralização das ações, que se ramificam em diversos países ou regiões.

Alcançam fama as organizações delituosas como a Máfia siciliana e sua co-irmã norte-americana, a Camorra napolitana, Ndrangheta calabresa, os cartéis de Medellín e de Cali, e mais recentemente a Organizaçã russa. Busca-se ansiosamente estabelecer os dados característicos destas associações, os seus traços elementares.

É certo que, para se obter este conceito, cumpre arriscar, logo de início, a fixação de importante distinção: de um lado a “entidade crime organizado”, de outro a “prática organizada de delitos”, que vem a ser a associação efêmera ou circunstancial para a realização planejada de um ou mais crimes, envolvendo a cooperação de diversas pessoas, inclusive com a participação de agentes oficiais.

Exemplos desta associação para a prática organizada de delitos está no furto de automóveis, em combinação com oficinas de “desmanche”, que alteram o número de chassi e de outros dados identificadores do veículo, com a

obtenção de certificados falsos de propriedade, que permitem a venda e o ocultamento de toda a operação.

Há, sem dúvida, uma organização delituosa, com ramificações e lastreada na eficaz participação de agentes do Estado, que cooperam no fornecimento de meios para a emissão de documentos falsos de propriedade.

O mesmo se diga com relação a fato recente, que envolveu a importação clandestina, descaminho de aparelhos de telefonia celular do Paraguai, internalizados por via de empresas fantasmas, que evidentemente falsificavam notas de venda ao consumidor, o qual iludido por sua vez iludia a Telesp.

São inegavelmente associações organizadas para o fim de cometer delitos, mas que se diferenciam da entidade crime organizado pela ausência de dado elementar, essencial, ou seja, não configuram uma instituição.

Parafraseando o poeta, diria que são associações permanentes enquanto dura a prática dos delitos planejados, mas sem que o grupo se institucionalize, cristalizando uma organização dotada de poder e hierarquia.

Pode-se recorrer a M. Hauriou que, em sua teoria das instituições, ressalta que uma instituição forma-se em torno de uma idéia diretora, gerando uma comunhão de interesses, uma reunião assentida de pessoas, que redundam na constituição de uma autoridade, na imposição de regra. (apud Miguel Reale,

Teoria do Direito e do Estado, S. Paulo, Saraiva, 4.^a ed. 1984, p. 284).

As instituições, diz Hauriou, são fundadas graças ao poder, mas este cede passo a uma forma de consentimento; e se a pressão que ele exerce não chega até a violência, o assentimento dado pelo sujeito é juridicamente válido; *coactus voluit, sed voluit*.

Miguel Reale destaca que vivem as instituições uma vida objetiva e subjetiva, esta última em razão do consentimento que une as pessoas em torno de um fim. A objetividade provém da personificação da organização, que se dá pela incorporação dos membros no conjunto estruturado, pela disciplina e hierarquia e pelo exercício do poder que aplica paritariamente a justiça interna (op. cit. p. 287).

Santi Romano, em sua concepção pluralista, entende que ao lado das instituições do Estado e das auxiliares do Estado, há outras instituições lícitas ou ilícitas:

“nel primo caso, sono di diritto privato; nel secondo caso, lo Stato se ne occupa solo per vietarle o dichiarandone nulla e senza efficacia la fondazione, o minacciando varie sanzioni, fra cui hanno speciale importanza quelle penali” (Corso di Diritto Costituzionale, Milão, Cedam, 1933, p. 63).

Destarte, a institucionalização da associação criminosa, ou seja, a sua organização em torno de um centro de poder de forma hierarquizada e disciplinada vem a constituir uma das notas características do “crime organizado”.

A instituição “crime organizado tradicional” forma-se na ilicitude para a prática de ilícitos.

Em especial as “instituições crime organizado” voltadas para o tráfico de drogas, ou para o contrabando de armas ou visando ao comércio de órgãos humanos, ou tráfico de mulheres, formam-se pelo assentimento de seus membros, mas se mantém pela violência interna.

Das características que se lhe dão, cumpre destacar as lembradas pelo Prof. peruano Luis Lamas Puccio: *estrutura*, com funções desenvolvidas por cada um dos membros, havendo distribuição de responsabilidades; *criminalidade*, a essência da organização está na prática de variados delitos; *violência*, que é a estratégia para manter e ampliar sua ação, impondo a conspiração do silêncio; *poder*, visando a dominação, de determinado mercado, com a eliminação de organizações concorrentes; *proteção*, buscando garantir a impunidade de seus membros, para o que se vale da corrupção de agentes oficiais, sejam magistrados, policiais ou agentes políticos; *apoio*, seja de pessoas especializadas, seja de meios, como armamento, produtos químicos, seja de suporte social, isto é, auxílio por parte de pessoas ou entidades que detenham poder, especialmente visando à legalização de fundos (Manifestaciones del crimen organizado, na revista “Derecho Penal y Criminologia”, v. XI, n.º 39, set./dez. 1989, p. 159).

Luiz Flávio Gomes, em festejado e recente livro, coleciona diversas opiniões sobre as características do crime organizado, lembrando, por exemplo, a de Maierovitch, para o qual estas associações caracterizam-se “pela intimidação, interna e difusa, pelo indissolúvel vínculo hierárquico e pelo silêncio solidário”. A hierarquia, o planejamento empresarial, a divisão de trabalho, a simbiose com o Estado, código de condutas, procedimentos rígidos e divisão territorial são dados lembrados por Guaracy Mingardi.

Pinho Candeloro destaca como características próprias do método mafioso o constante apelo à intimidação e à violência, forjando clima de medo e a imposição absoluta do silêncio (vide Crime Organizado, São Paulo, RT, 1995, p. 55 e ss.).

Raúl Cervini, em primoroso estudo publicado, em companhia de Luiz Flávio Gomes, no livro *Crime Organizado* supracitado, em linhas gerais configura o crime organizado como uma comunidade de interesses, com interdependência de seus membros visando ao proveito e à ajuda mútua, regidos por um acordo tácito de lealdade, solidariedade e acatamento. Vem a delinquência organizada a constituir um sistema econômico clandestino, mesmo porque suas receitas ultrapassam o PIB de muitos países. Este sistema econômico clandestino, por seu poderio, constrói uma rede de corrupção em esferas oficiais, instituindo "una red de desoborno, corrupción y violencia que impregna toda la sociedad y el aparato del Estado"... (op. cit. p. 200).

O jurista uruguaio destaca, também, a delinquência organizada como constituída de *coordenação*, consistente na unidade de decisão operativa, estabelecendo-se uma relação de subordinação e coordenação entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso. Caracteriza-se, outrossim, por ter uma *estratégia global*, ou seja obedecendo a um plano diretor comum, sendo que este planejamento estratégico busca estabelecer dependência estreita entre as atividades ilegais e legais, uma perna de apoio que legitima e facilita a existência do grupo, bem como permite a legalização das rendas produto do crime. A *transnacionalização* é a nota mais importante da contemporânea delinquência organizada, posto que as condutas delituosas desenvolvem-se além fronteiras, estendendo-se por diversos países, dificultando a ação policial e judicial (op. cit. p. 211 e ss.).

Dentre as características descritas por Alberto Silva Franco como próprias do crime organizado cumpre ressaltar o caráter transnacional, a estrutura organizativa e a estratégia global, conexões com outros grupos delinqüen-

ciais, rede subterrânea de ligações com quadros oficiais no âmbito econômico, político e social, prática de atos violentos, poder de corrupção (Boletim do IBCCRIM, n.º 21, extra, p. 5).

Em trabalho apresentado pela Colômbia no IX Congresso da Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinqüente, ressaltam-se como notas configuradoras da delinquência organizada a *estrutura hierárquica* com linha de comando centralizada; capacidade de incorporação e de substituição imediata de seus integrantes; atividade comprometida com a prática simultânea de diversos e graves delitos; inversão em alta tecnologia para consumir delitos; pessoal qualificado; *conexão com altas esferas financeiras, políticas e sociais*; *sistemas coercitivos*, com *rígidos códigos de conduta e de lealdade*; *alta capacidade de corrupção*; *utilização de meios lícitos para encobrir suas ações e legitimar sua receitas*; grandes capitais e capacidade de celebrar alianças em nível internacional com outras organizações criminosas. Redes de informação e poder intimidatório e de corrupção configuram a delinquência organizada.

É possível, portanto, fixar os dados elementares caracterizadores da delinquência organizada tradicional, sendo de se ater ao aspecto institucional da associação, com planejamento estratégico e hierarquia, que se organiza sob uma férrea disciplina de comando, valendo-se da violência para impor obediência e servilismo, sempre sob a exigência da lei do silêncio, a *omertà*, fazendo da corrupção de agentes oficiais o instrumento garantidor de impunidade e facilitador de suas ações delituosas.

Outro elemento configurador está nos expedientes de que deve lançar mão para revestir de legalidade as altas somas oriundas da prática delituosa, via lavagem de dinheiro, seja mediante

transferências de numerário para paraísos fiscais, recorrendo a empresas fantasmas ou a negócios simulados, seja ao depois atuando em negócios lícitos, nos quais sempre transborda, para não perder o hábito, para condutas irregulares.

São organizações rígidas voltadas à consecução de delitos de grave danosidade social, cuja etapa final reside, portanto, na legalização das receitas oriundas da ação delituosa, introduzindo-as no sistema financeiro internacional, valendo-se do sigilo bancário e da não exigência de identificação dos titulares das operações.

No informe da região européia ao IX Congresso das Nações Unidas realça-se a infiltração por meios eletrônicos de mais de 1 bilhão de dólares no sistema financeiro derivados de delitos, a exigir de todos os países medidas de controle, a exemplo do que sucede na legislação americana, bem como nas recomendações constantes da Convenção de Viena sobre tráfico de entorpecentes. Neste importante documento internacional, de 19 de dezembro de 1988, em seu art. 3.º, estabelece-se o compromisso dos países signatários de dotar medidas de controle de operações financeiras que se saibam relacionadas com o tráfico de drogas.

Importantes são as orientações fixadas na Diretriz 91.308 de 17 de junho de 1991, da Comunidade Econômica Européia relativa às medidas a serem adotadas para impedir ou dificultar a lavagem de dinheiro, a saber: obrigação de identificação dos clientes; obrigação de conservação dos documentos seja com relação à identificação, seja referente às operações; obrigação de vigilância; obrigação de cooperação com as autoridades; obrigação de abstenção de realização de transação que saiba ou que suspeite ser ligada à lavagem de dinheiro; obrigação de silenciar junto ao cliente as informações concedidas às autoridades a seu respeito relativas à

desconfiança de lavagem de dinheiro; ausência de responsabilidade pela revelação em boa-fé de dados sobre operação que suspeita ligada à lavagem de dinheiro; obrigação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização das entidades financeiras de comunicar às autoridades encarregadas do combate à lavagem de dinheiro das suspeitas existentes e das medidas adotadas; adoção de procedimentos internos pelas instituições financeiras, inclusive treinamento de pessoal, apto ao controle e comunicação de operações suspeitas de serem ligadas à lavagem de dinheiro (vide J. Pardon, "Le blanchiment de l'argent et la lutte contre la criminalité axée sur le profit", na "Revue de Droit Penal et de Criminologie", n.7/8, 1992, p. 740 e ss).

Especial referência é feita no informe da região européia apresentado ao IX Congresso das Nações Unidas realizado este ano no Cairo, às 40 recomendações do Grupo Especial de Peritos Financeiros sobre lavagem de capitais estabelecido pelo Grupo dos Sete principais países industrializados, para se evitar a obtenção de aparência legal a capitais oriundos de ações ilícitas.

Luis Olavo Baptista, em conferência no ciclo sobre Ética e Política patrocinado pelo Instituto Manoel Pedro Pimentel, pondera que malgrado consagrada a expressão "lavagem de dinheiro", não se trata de lavar dinheiro e sim de legitimar o dinheiro ganho ilícitamente. Os expedientes são os mais variados e complexos, facilitados hoje pelos meios eletrônicos de transferências de numerário, para qualquer parte do mundo, usando-se de denominada Rede Swift.

Hoje sofisticada-se, graças ao avanço tecnológico o *modus operandi* da delinquência organizada, mormente com referência ao processo de legitimação do dinheiro obtido ilícitamente.

A ação do crime organizado, por outro lado, expande-se graças à redução das distâncias, seja pelos meios de transporte, seja pelos meios de comunicação, e se internacionaliza, torna-se transnacional, rompendo mais facilmente fronteiras valendo-se das conquistas tecnológicas de nossa época.

Mas, o crime organizado tradicional perdura em suas características já realçadas, mudando parcialmente o *modus operandi*, sem alterar a sua estrutura organizacional, de associação clandestina hierarquizada, de poder rígido centralizado e ações descentralizadas, de forte capacidade corruptora, dedicada à prática de delitos graves, que rendem altos benefícios.

Mas, a realidade presente forja uma nova forma de prática de delitos por via de associação altamente organizadas, que não se constituem para a realização de delitos, porém que se valem de sua estrutura institucional, para, respaldadas em sua força econômica e política, vir a realizar delitos de repercussão nacional ou transnacional, de forte impacto na vida do país ou dos países em que se consomem, valendo-se de meios tecnologicamente sofisticados e de pessoas profissionalmente qualificadas.

São entidades de âmbito nacional ou multinacional que não se organizam para cometer crimes, mas que usam sua elevada capacidade organizacional, para abusar do poder econômico ou político que detêm, vindo a afrontar a ordem econômica e a Administração Pública, visando à obtenção de vultosos benefícios.

Ao inverso das associações criminosas tradicionais, que vivem para a prática de delitos para ao depois buscar fontes de legitimação de seus rendimentos, os grandes conglomerados têm finalidade lícita ou aparentemente lícita, e transbordam para atividades ilícitas no afã de maiores lucros, sempre estimulados ou acobertados pelo poder econô-

mico ou político que possuem.

Em um mundo que se apequena pela globalização da economia, pela imediatez das comunicações, pela difusão da informática, o processo de concentração econômica, em busca de produção em escala, e maximização dos resultados, no atual sistema de livre comércio, constitui forte tentação à obtenção de lucros extraordinários que ofendem o princípio básico de uma economia social de mercado: a livre concorrência.

A concentração econômica é fenômeno característico de nosso século, mas passou a atingir elevado grau com o desenvolvimento tecnológico, que exige a obtenção de conhecimentos em pesquisa e a inversão de valiosas quantias em sofisticadas formas de produção e de comercialização.

A formação de um poder econômico privado, no dizer de João Bosco Leopoldo da Fonseca ("Lei de Proteção da Concorrência", Rio, Forense, 1995, p. 10) gera a "capacidade que um grupo de vendedores ou de compradores tem para influenciar a formação do preço num mercado".

Os oligopólios ou oligopsônios, quando agem concertadamente, dominam o mercado e fixam preços livremente, aumentando arbitrariamente seus lucros, perturbando a economia de um país e conseqüentemente produzindo graves prejuízos ao conjunto dos consumidores.

Mesmo sem haver um oligopólio, a ação concertada de empresas, de forma a constituir posição relevante no mercado, permite a limitação da concorrência e a arbitrária fixação de preços.

Os grandes conglomerados, todavia, avolumam-se, sendo recentes fusões que envolveram bilhões de dólares, como a compra da Capital Cities/ ABC pela Walt Disney; a aquisição da CBS pela Westinghouse; sociedade entre o grupo de comunicações Dow Jones e a ITT

adquiriu a emissora de TV novaiorquina WNYC; as empresas ferroviárias Union Pacific e Southern Pacific se fundiram; a Shell fundiu-se com a Montedison. Fundiram-se o Chemical Bank e o Chase Manhattan.

No Brasil a concentração econômica é espantosa, conforme noticia reportagem de Elvira Lobato e Maristela Mafei publicada na Folha de S. Paulo de 28 de agosto de 1994. Segundo a matéria, baseada em estudo feito pelo IPEA, poucas empresas dominam a indústria no Brasil, sendo exemplo o setor de limpeza, no qual a Cragnotti & Partners, fruto da fusão da Orniex e da Bombril, sozinha domina 58% do mercado de detergentes líquidos; a Eterbrás, nascida da fusão da Brasilit com Eternit concentra 68% do mercado de caixas de água e telhas de amianto.

Apresentam, por exemplo, índices elevados de concentração os setores de copiadoras, baterias, lâmpadas, torneiras e chuveiros.

Não é por ser concentrado um setor que se deve inferir que pratique abuso do poder econômico. Mas, o elevado grau de concentração, o caráter oligopolizado da economia brasileira constitui um terreno fértil para o abuso de posição dominante em mercado relevante, com graves repercussões na vida econômica.

Marshall Clinard e Peter Yaeger ponderam que: "le principali grandi imprese controllano la vita lavorativa — e quindi la salute e la sicurezza — di gran parte della popolazione; hanno effetti massicci sui prezzi (e quindi sulla inflazione) sulla qualità dei beni e sul tasso di disoccupazione; possono manipolare l'opinione pubblica attraverso l'uso dei mezzi di comunicazione di massa; influenzano consistentemente l'ambiente e le relazioni con l'estero; infine, come suggeriscono le scoperte più recenti, possono mettere in pericolo il processo democratico mediante elicitare pressione

politiche" ("Criminalità delle grandi imprese", na coletânea "Il cambiamento delle forme di criminalità e di devianza", Milão, Giuffrè, 1988, p. 61).

O oligopsônio também caracteriza alguns setores da economia nacional, bastando lembrar o reduzido grupo de indústrias de suco de laranja, único comprador da produção de centenas de agricultores, que recentemente representaram à SDE sobre a imposição concentrada de contratos-padrão na aquisição da safra. É a ação abusiva de um setor concentrado, o industrial, sobre outro, frágil e fracionado, o da agricultura.

Outra forma insidiosa de dominação do mercado, com submissão de vendedores ao grupo comprador, está no controle em vertical da cadeia própria de um setor, desde a produção, transporte, armazenamento, comercialização, exportação e até mesmo importação do produto.

O *dumping* interno ou internacional, este consistente na venda do produto no país importador por preço artificialmente inferior ao preço médio praticado no país de origem, é prática que se vê repetir e altamente lesiva à indústria da Nação importadora, ocorrência hoje facilitada pelo livre comércio, mas tão só possível de se realizar por empresas de porte, em especial detentoras de avançada tecnologia.

A posição dominante permite a prática de discriminação de preços no fornecimento de matérias-primas, ou até mesmo boicote de vendas a um determinado fabricante, de que se tem exemplo no fato lembrado por Tiedemann (Poder econômico y delito, trad. Amelia M. Villegas, Barcelona, 1985, p. 84), praticado pela United Brands Company, dona de 45% do mercado de banana na Comunidade Européia, que faturou preços diferentes a seus compradores e proibiu a revenda do produto por ela fornecido, transformando-os em meros

distribuidores. A United Brands negou-se a vender o produto a atacadista que tomou parte em campanha publicitária de outra empresa.

Refere-se Tiedemann o boicote contra laboratório italiano feito por empresa norte-americana, única produtora e comercializadora de matéria-prima básica para a produção de remédio contra tuberculose, não só negando-se a fornecer substância como proibindo os laboratórios aos quais fornecia de a revender (idem).

A imposição de preço uniforme, por meio de acordo entre empresas, em prejuízo de toda a economia e dos consumidores em particular é o fato mais grave repetidamente verificado, lembrando Ceretti e Merzagora, por exemplo, a extraordinária igualdade de preços de preparados contendo tetraciclina, vendidos pelas maiores multinacionais de fármacos, durante cerca de vinte anos. Referem-se os Autores a outro cartel que na Holanda instalou-se no mercado farmacêutico durante a década de 80 ("Criminalità dei colletti binchi e medicina", na "Rassegna italiana di Criminologia", ano IV, n. 1, jan. de 1993, p. 41).

Valer-se de posição dominante para a fixação abusiva de preços, aumentando injustificamente seus lucros, é outra conduta reiteradamente verificada na ação ousada de grandes conglomerados (vide Tiedemann, op. cit., p. 58).

Esta criminalidade sofisticada, lastreada no poder econômico e político causa perplexidade, gera até mesmo a sensação de impotência. Autores como Luís Lamas Puccio consideram que delinquência econômica e crime organizado estão bastante ligados "sobre los parametros en los que se desenvuelve la llamada *delincuencia del cuello blanco*" (op. cit., p. 155).

No documento já citado apresentado pela Colômbia ao IX Congresso das Nações Unidas, chega-se a afirmar:

"quem fala de criminalidade econômica, fala de delinquência organizada". Ressalta-se, também, o perigo desta criminalidade que não alcança repúdio público, vista até mesmo com notória benevolência, malgrado atinja bens jurídicos supra-individuais ou coletivos.

Caracterizariam a delinquência econômica a versatilidade de meios, com a utilização de dados tecnológicos qualificados, constituindo delitos de inteligência em oposição aos de violência, não só por se utilizar recursos tecnológicos, como por se valer de pessoas altamente qualificadas.

A criminalidade econômica torna-se assustadora diante da internacionalização da economia, em processo de abertura do comércio mundial.

No mesmo diapasão o informe da região européia ao IX Congresso das Nações Unidas que convém reproduzir: "Uno de los ambitos en que se observan una intensa actividad de la delincuencia transnacional organizada es la de los delitos economicos. Actualmente habia mayores posibilidades de la comisión de los delitos económicos transnacionales debido a la liberalización del comercio, la eliminación de las barreras económicas y la utilización de la tecnología y las telecomunicaciones por parte de las empresas. La combinación de esos factores también abría pasos a nuevas formas de delitos tecnológicos, en particular, delitos relacionados con la informática."

Raúl Cervini falando da criminalidade dourada a caracteriza como a praticada por quem detém *poder político* e o exerce impunemente ou que dispõe de *poder econômico* que usa em detrimento da sociedade e fora do alcance do sistema penal (grifo nosso) (op. cit., p. 185).

Outros dados fundamentais que configuram a *criminalidade dourada* são o recurso a profissionais especializados, mormente na utilização de meios tec-

nológicos, e o mais importante, sob a égide de *estratégia global*, característica esta que Cervini reputa *inerente ao crime organizado*.

A criminalidade dourada expande-se além dos destacados fatos que ofendem a ordem econômica *strictu sensu*, compreendendo os delitos financeiros e as fraudes na informática, a respeito das quais hoje se tem estudos e legislação específica em diversos países europeus como Alemanha, Áustria, França (a respeito vide principalmente a coletânea organizada por Santiago Mir Puig, *Delincuencia informática*, Barcelona, PPU, 1992, bem como os trabalhos de Carlos M. R. Casabona, "Los delitos de daños en el ambito informatico", na "Rev. de Derecho Penal y Criminologia", v. XIII, n. 43, 1991, p. 45; Jean Spreutels, "Le vol de donnees informatiques", na "Rev. de Droit Penal et de Criminologie", n. 12, dez. 1991, p. 1.027; Marugo e Moro, "I computer crimes: una ricerca sugli atteggiamenti di un gruppo di studenti iscritti al politecnico di Torino", na *Rassegna italiana di Criminologia*, ano IV, n. 2, 1993, p. 255; além do estudo de Cervini já citado).

Já nas conclusões do VII Congresso das Nações Unidas de Caracas, em 1985, constava do item 34 o seguinte: "tuttavia, poichè la tecnologia moderna può produrre nuove forme di criminalità, dovranno essere prese misure appropriate contro eventuali abusi. In particolare, poichè, i sistemi computerizzati possono fornire un accumulo di dati personali, suscettibili di essere usati per violare i diritti umani, o per commettere altri abusi"... (na coletânea dirigida por Franco Ferracuti, *La dimensione internazionale della criminologia*, Milão, Giuffrè, 1987, p. 155).

Merece, a nosso ver, destaque a criminalidade dourada corruptora, ou seja, a praticada por empresas detentoras de poder econômico e político que,

em geral mancomunada com agentes oficiais, atingem a Administração Pública, por exemplo, cartelizando a participação em processos licitatórios, ou uniformizando preços e elevando-os injustificadamente na prestação de serviços ao Estado.

O financiamento de campanhas eleitorais por meio de grandes conglomerados ou empreiteiras, com retorno de seu investimento em benefícios governamentais futuros, colocam em co-autoria empresários e servidores públicos e agentes políticos, de que foram exemplo os recentes fatos ocorridos entre nós no governo Collor.

A fraude em concorrências públicas, com divisão da construção de trechos de uma estrada entre as concorrentes, sempre com sobrepreço dividido com as autoridades, antes, durante e depois da obra, quando do pagamento das faturas.

A criminalidade dourada praticada por meio de empresas realiza-se tendo por base elevada estrutura organizacional, dotada de hierarquia, em processo centralizado de decisões com ação descentralizada, usando de seu forte poder econômico e político, corrompendo agentes oficiais, recorrendo a profissionais especializados e meios tecnológicos, dificultando a descoberta de prova dos atos ilícitos, valendo-se, também, da ausência de repúdio de suas ousadias no meio social, no qual gozam de prestígio.

O caráter institucional do crime organizado, realçado no princípio deste trabalho como dado fundamental desta forma de delinquência, destaca-se na forma de criminalidade dourada, porém, sob sinal inverso: a instituição não se forma nos moldes citados para cometer crimes, mas sim tem-se a mesma configuração institucional licitamente constituída para fins originalmente lícitos, da qual se valem e utilizam para a prática de ações ilícitas, que exigem estratégia global, organização, disciplina na

submissão à hierarquia da empresa, acordos com outras entidades empresariais, capacidade de intimidação por sua força econômica e política.

Não se submetem à necessidade de legitimar ganhos, porquanto, apesar de oriundos de atividades delituosas vêm revestidos de aparente legalidade.

Resta saber como enfrentar tais ações de âmbito transnacional ou nacional com os instrumentos normativos da repressão penal.

Luiz Flávio Gomes sugere, em substituição à recente lei sobre crime organizado, Lei 9.045/95, cujos defeitos a comunidade jurídica vem denunciando, que haja um aumento de pena ao crime de quadrilha ou bando se a associação for organizada, considerando-se organizada a associação que reunir no mínimo três das seguintes características: previsão de acumulação de riqueza indevida; hierarquia estrutural; planejamento empresarial; uso de meios tecnológicos sofisticados; recrutamento de pessoas; divisão funcional de atividades; conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agentes do poder público; ampla oferta de prestações sociais; divisão territorial das atividades ilícitas; alto poder de intimidação; real capacidade para a fraude difusa; conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

Sem entrar na análise da proposta, que apresenta muitas virtudes e algumas imprevisões, creio que outra deveria ser a solução normativa com referência à criminalidade dourada, fugindo-se de qualquer liame com a figura da quadrilha ou bando, que exige o elemento subjetivo consistente no fim de cometer

crimes que não se casa com a hipótese em análise.

Doutra parte, se a repressão deve recair sobre os dirigentes das empresas convertidas em associação criminosa, se os delitos que são cometidos cingem-se a determinadas áreas, com atingimento a bens jurídicos identificáveis, caberia estatuir a aplicação de sanção que fira os interesses mais caros destes autores, toda vez que determinados tipos de crimes forem praticados por meio da empresa.

Destarte, a sugestão é no sentido de se prever a cominação da pena de interdição do exercício do cargo ou função de diretor, gerente, membro de conselho de administração, de 6 meses a 6 anos, àquele que por meio de empresa vier a ser condenado à pena superior de 1 ano, pela prática de crime contra a fé pública, a administração pública, a ordem econômica, financeira ou tributária, bem como contra as relações de consumo e meio ambiente, sem prejuízo das penas aplicáveis ao fato típico.

Deve-ser-ia, então, criar na Parte Geral, no capítulo dos Efeitos da Condenação, art. 92 do Código Penal, um novo inciso, assim redigido:

IV- a interdição temporária do exercício de cargo ou função de diretor, membro de Conselho de Administração ou gerência, pelo dobro do tempo da condenação, nos crimes praticados, por meio de empresa, fundação, ou sociedade civil, contra a fé pública, a administração pública, a ordem econômica, financeira ou tributária, bem como contra as relações de consumo e o meio ambiente, se a pena aplicada for superior a 1 ano de reclusão.